



Número: **5007526-48.2017.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **29/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.5E9**

Assuntos: **Variação Cambial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | |
|---------------|---------------------------------|
| Tipo | Nome |
| ADVOGADO | HUGO FIZLER CHAVES NETO |
| AUTOR | HUGO FIZLER CHAVES NETO |
| AUTOR | CRISTIANE SOUSA DA SILVA |
| RÉU | JBS S/A |
| RÉU | J&F PARTICIPACOES LTDA |
| RÉU | WESLEY MENDONCA BATISTA |
| RÉU | JOESLEY MENDONCA BATISTA |
| RÉU | FRANCISCO DE ASSIS E SILVA |
| RÉU | JEREMIAH ALPHONSUS O CALLAGHAN |
| RÉU | ELISEO SANTIAGO PEREZ FERNANDEZ |
| FISCAL DA LEI | Ministério Público Federal |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 14817 41 | 30/05/2017 19:07 | Decisão | Decisão |



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007526-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO FIZLER CHAVES NETO, CRISTIANE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO FIZLER CHAVES NETO - RJ195648

Advogado do(a) AUTOR: HUGO FIZLER CHAVES NETO - RJ195648

RÉU: JBS S/A, J&F PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por HUGO FIZLER CHAVES NETO e CRISTIANE SOUSA DA SILVA contra JBS S.A., J&F Participações, Wesley Mendonça Batista, Joesley Mendonça Batista, Francisco de Assis e Silva, Jeremiah Alphonsus O'Callaghan e Eliseo Santiago Perez, buscando a concessão de tutela de urgência para determinar o bloqueio de R\$10.000.000.000,00 (dez) bilhões de reais) “das contas correntes de pessoa jurídica dos réus”.

Sustentam os autores que a JBS S.A. obteve acréscimo superior a 4.000% em seu faturamento graças a crédito concedido pelo BNDES. Afirmam que os réus Joesley e Wesley Batista, bem como os diretores da JBS S.A. e da J&F Participações atuaram no mercado de ações munidos de informação privilegiada, praticando *insider trading* e que tal conduta resta evidenciada pela compra de US\$1 bilhão, às vésperas da divulgação da gravação do diálogo entre Joesley Batista e o Presidente Michel Temer e da venda do equivalente a R\$327,4 milhões em ações da JBS S.A. ao longo de seis dias durante o mês de abril, enquanto os réus já colaboravam com as investigações.

Em sede definitiva, postulam a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 15.000.000,00 (quinze bilhões de reais).

É o relatório. Decido.

A ação popular é garantia constitucional que serve para a facilitação do exercício da cidadania em prol da *res publica*. Enquanto instrumento de proteção da moralidade pública e de outros bens constitucionalmente prestigiados, certamente serve, ainda, à proteção da ordem econômica – em tese afetada pela aquisição de dólares e lucro com a operação em decorrência de informação privilegiada (prática de *insider trading*). Note-se, ainda, que a moralidade administrativa e o patrimônio público teria sido, ao menos em tese, afetados por empréstimos subsidiados pelo BNDES a justificar o crescimento patrimonial exponencial dos réus.

Assim, admito a ação.

A legitimidade ativa encontra-se caracterizada pela condição de cidadãos dos autores que trouxeram fotocópias do títulos de eleitor.

A legitimidade passiva justifica-se pela relação com o patrimônio público de quem recebeu empréstimos do BNDES, pela condição de player do mercado capaz de desestabilizar o mercado de ações e de moedas, mormente após a revelação na mídia do que consistiria em estreita e pouco republicana relação com a política brasileira.

Ainda em sede preambular, defiro a gratuidade aos autores.

Sem mais delongas, em cognição sumária vislumbro algum risco ao erário e à ordem econômica.

É fato notório a saída do sócio Joesley do país, sem que se saiba ao certo o paradeiro do mesmo. Igualmente sabida é a dificuldade que o público tem de saber quais as operações realizadas pelo BNDES com o grupo JBS e com a família Batista.

A compra dos dólares na véspera do vazamento da delação premiada, por outro lado, nunca foi esclarecida e o fato tanto é verossímil que a CVM está apurando o ocorrido. Soma-se a isso, ainda, movimentos de venda e compra de ações da JBS antes e após a vinda a público da existência da colaboração e da conversa com o Presidente da República.

Pesa, por outro lado, a necessidade de adotar-se a medida adequada e necessária menos restritiva possível, especialmente diante dos empregos e da aparente solidez das empresas rés.

Diante da gravidade dos fatos e da verossimilhança de sua ocorrência impõe-se, pelo menos e a título de parcial deferimento de tutela cautelar, o bloqueio do suposto lucro auferido com venda dos dólares, ou seja, R\$ 800.000,00 (oitocentos milhões de reais), postergando-se para momento processual posterior a aferição da necessidade de outras medidas que se revelem necessárias a eventual garantia da satisfação de possível condenação. Dado o protagonismo aparente do demandado Joesley Mendonça Batista e de sua saída do país, a medida cautelar é contra o mesmo dirigida neste momento inicial, ressalvada a hipótese de fato superveniente que imponha reconsideração e modificação da medida, inclusive para alcançar outros demandados na hipótese de insuficiência patrimonial.

Cite-se.

Intime-se o MPF.

Requisite-se informações à CVM e ao BNDES sobre tudo quanto diz respeito aos fatos deste pleito.

Dado o móvel da presente demanda ser a busca da promoção da moralidade pública e de maior transparência no trato da *res publica*, indefiro o sigilo postulado pelos autores.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

